



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 166, DE 18 DE JULHO DE 2025.

SESSÃO: 49ª EM 17/07/25

PROCESSO: 22101.006054/2024.69

REQUERENTE: **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – MEDICAMENTO VENCIDO – PARECER DIFIS PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 9.795,50** (nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), por **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA, CGF 24.006065-5**.

Foram anexados os documentos (ep 12876408): Requerimento; Documento de Contabilista; Lista de produtos vencidos; NF-e 4057; Contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos; e, taxa de expediente e respectivo comprovante de pagamento.

No pedido a requerente **solicita crédito tributário por perda de mercadorias (medicamentos) em virtude do vencimento do prazo de validade, na forma do art. 835 do RICMS/RR.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme Relatório de ep 13635095.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 514 (ep 14085356), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, por perda de mercadorias (medicamentos) em virtude do vencimento, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a Divisão de Fiscalização (DIFIS), por meio do Auditor Fiscal Romário Santos, conforme Relatório de ep 13635095, **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Na diligência ao estabelecimento do contribuinte, procedi à conferência física das mercadorias relacionadas no referido Demonstrativo na presença da gerente local da filial, onde verifiquei prazo de validade, lote, quantidade dos produtos em análise e os preços fixados no mesmo e constatei a veracidade das informações. Ressalto que a referida conferência de mercadorias foi realizada por amostragem dos itens descritos.

Com base no Art. 835 do Decreto nº 4.335-E/2001 (RICMS/RR) e na Instrução Normativa nº 01/2011 e para continuidade do processo de restituição de ICMS o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de saída das mercadorias, tendo como destinatário o próprio emitente que promoveu a retenção do ICMS. Observa-se que a referida nota fiscal já se encontra anexada ao requerimento, conforme podemos verificar no Anexo SEI nº 12876408 (NF nº 4057).

Desta forma sugiro o DEFERIMENTO do requerimento do contribuinte com base no disposto no Art. 835 do Decreto nº 4.335-E/01 (RICMS/RR) e na Instrução Normativa nº 01/2011, ressaltando que a Secretaria de Estado da Fazenda reserva para si o direito de rever seus atos a qualquer tempo, caso se faça necessário.

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, qual seja, a perda de mercadorias (medicamentos) por vencimento, conforme constatação da Fiscalização.

Por todo exposto, com base no art. 835 do RICMS/RR e parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido**, no montante de R\$ 9.795,50, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 18 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 18/07/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2025, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/07/2025, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/07/2025, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2025, às 17:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18405364** e o código CRC **231C3BC1**.

22101.006054/2024.69

18405364v2